



Brasil e Mercosul: Estudo Comparativo dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com Foco no Ordenamento Jurídico e na Defesa do Desenvolvimento Sustentável

Brazil And Mercosur: Comparative Study Of The Sustainable Development Goals (Sdgs) With A Focus On The Legal Framework And The Defense Of Sustainable Development

Antonio Sergio Neves de Azevedo

Universidad Europea del Atlántico (UNEATLÁNTICO) <https://orcid.org/0009-0007-8227-3959>.

Resumo: Os debates em torno da sustentabilidade, com foco nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, têm relevância crescente diante da escassez de recursos naturais e da necessidade de conciliar crescimento populacional, desenvolvimento econômico e mudanças climáticas. Este estudo teve como objetivo realizar uma análise comparativa de seis ODS: ODS 6, 7, 11, 13, 14 e 15, sendo quatro ligados à dimensão da biosfera e dois à dimensão da sociedade, no contexto dos países do Mercosul. A pesquisa avaliou como o ordenamento jurídico desses países contribuíram para a proteção ambiental e para a promoção do desenvolvimento sustentável. Foram utilizadas fontes como os relatórios Sustainable Development Report (2023 e 2024) e documentos legais (constituições, acordos e legislações ambientais) dos países-membros. A metodologia adotada foi a mista, com abordagem qualitativa, sustentada em revisão bibliográfica, e quantitativa, por meio de análise comparativa. Os resultados apontam para a necessidade de maior harmonização legislativa entre os países do bloco, destacando avanços e desafios: o Brasil apresenta políticas ambientais abrangentes, mas enfrenta entraves na implementação; a Argentina possui arcabouço legal sólido, porém impactado por instabilidades econômicas; o Uruguai destaca-se positivamente pelas políticas de sustentabilidade, especialmente em energia renovável e recursos hídricos; o Paraguai revela fragilidades institucionais e legislativas. O estudo contribui para a compreensão das estratégias nacionais e propõe caminhos para o fortalecimento da governança ambiental e da integração regional em prol da Agenda 2030 da ONU.

Palavras-chave: Mercosul; objetivos de desenvolvimento sustentável; legislação ambiental; desenvolvimento sustentável; integração regional.

Abstract: The debates surrounding sustainability, with a focus on the United Nations 2030 Agenda Sustainable Development Goals (SDGs), have gained increasing relevance in light of natural resource scarcity and the need to reconcile population growth, economic development, and climate change. This study aimed to conduct a comparative analysis of six SDGs: SDG 6, 7, 11, 13, 14, and 15, four related to the biosphere dimension and two to the societal dimension, within the context of Mercosur countries. The research assessed how the legal frameworks of these countries contribute to environmental protection and the promotion of sustainable development. Sources used include the Sustainable Development Report (2023 and 2024) and legal documents (constitutions, agreements, and environmental legislation) from member states. The methodology was mixed, combining a qualitative approach, based

on a literature review, and a quantitative approach through comparative analysis. The results highlight the need for greater legislative harmonization among the bloc's countries, revealing both progress and challenges: Brazil has comprehensive environmental policies but faces implementation barriers; Argentina has a solid legal framework, yet it is affected by economic instability; Uruguay stands out positively for its sustainability policies, particularly in renewable energy and water resources; Paraguay shows institutional and legislative weaknesses. The study contributes to understanding national strategies and proposes pathways to strengthen environmental governance and regional integration in support of the UN 2030 Agenda.

Keywords: Mercosur; sustainable development goals; environmental legislation; sustainable development; regional integration.

INTRODUÇÃO

A crescente complexidade dos desafios ambientais contemporâneos exige respostas integradas e coordenadas no plano internacional, regional e nacional. Nesse contexto, o conceito de desenvolvimento sustentável, formalmente consolidado pelo Relatório Brundtland (1987) como aquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades” (ONU, 1987), tornou-se eixo estruturante de políticas públicas, legislações e acordos multilaterais. A partir desse marco conceitual, a criação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, lançada em 2015 pela 70ª Assembleia Geral das Nações Unidas, propôs um novo paradigma de ação global estruturado em 17 objetivos, 169 metas e 231 indicadores únicos, orientadas à promoção de justiça social, crescimento econômico e proteção ambiental (ONU, 2015).

No âmbito regional sul-americano, o Mercado Comum do Sul (Mercosul), fundado pelo Tratado de Assunção em 1991, tem buscado evoluir de uma proposta de integração predominantemente econômica para uma plataforma de diálogo político e cooperação institucional, inclusive em matéria ambiental. A estrutura formal do bloco, composta por órgãos como o Conselho do Mercado Comum (CMC), o Grupo Mercado Comum (GMC) e o Subgrupo de Trabalho nº 6 (SGT-6) sobre Meio Ambiente, tem papel crucial na articulação de políticas regionais voltadas à sustentabilidade. No entanto, a efetividade dessas ações ainda enfrenta obstáculos significativos, especialmente no que tange à harmonização das legislações ambientais e à implementação prática dos compromissos multilaterais assumidos pelos Estados Partes.

Este trabalho, intitulado “Brasil e Mercosul: Estudo comparativo dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com foco no Ordenamento Jurídico e na defesa do Desenvolvimento Sustentável”, propõe uma análise crítica e comparativa entre o ordenamento jurídico-ambiental dos países do bloco e a efetividade da sua atuação na defesa do desenvolvimento sustentável. A partir da análise de seis ODS, sendo quatro ligados a dimensão da biosfera: ODS 6 (água potável e saneamento), ODS 13 (ação contra a mudança do clima), ODS 14 (vida na água) e ODS 15 (vida terrestre), e dois ligados a dimensão da sociedade: ODS 7 (energia limpa

e acessível), ODS 11 (cidades sustentáveis), conforme Figura 1 (Dimensão dos ODS). Dessa forma, buscou-se lançar luz sobre esses objetivos menos discutidos e pouco priorizados nas agendas institucionais do Mercosul.

Figura 1 - Dimensão dos ODS.



Fonte: Plataforma Agenda 2030 – PNUD Brasil, 2024. Nota: Essa figura mostra a dimensão dos ODS: Economia; Sociedade e Biosfera.

De acordo com o estudo de Bressan e Garcia (2023), a presença desses ODS nas deliberações e documentos oficiais do bloco entre 2015 e 2020 foi extremamente limitada, com destaque negativo para os ODS 14 (vida na água), que sequer foi mencionado, e o ODS 6, com apenas uma menção em cinco anos. Tal cenário revela um desequilíbrio temático nas prioridades ambientais do bloco, reforçando a necessidade de aprofundar o debate sobre a efetividade normativa e institucional da governança ambiental regional na defesa da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável.

Além disso, é relevante considerar que a integração jurídico-ambiental entre os países membros do Mercosul ainda apresenta um grau insuficiente de articulação, tanto em termos de cooperação legislativa, quanto de implementação coordenada de políticas públicas ambientais. Como observa Benjamin (2001), o direito ambiental, em sua vocação transnacional, “reclama por instrumentos normativos supranacionais capazes de garantir a eficácia das normas ambientais e a proteção dos bens ecológicos compartilhados”. Esse aspecto é particularmente sensível em contextos de impactos ambientais transfronteiriços, como o desmatamento, a poluição hídrica ou as mudanças climáticas, nos quais as ações isoladas de um único Estado são insuficientes.

Ao longo desse trabalho, pretendeu-se, portanto, analisar de forma crítica a relação entre os marcos jurídicos nacionais e a estrutura institucional do Mercosul, a fim de compreender os entraves e as potencialidades da construção de uma governança ambiental regional integrada. Partindo de uma abordagem jurídico-comparativa e documental, foi investigada a forma como os países do bloco

mencionam, incorporam e implementam os ODS selecionados, e até que ponto tais ações contribuem para o fortalecimento do compromisso com a Agenda 2030 da ONU.

Ao trazer à tona a baixa visibilidade institucional dos ODS da biosfera no Mercosul, o estudo buscou uma reflexão estratégica: promover a valorização desses objetivos no espaço decisório do bloco, como condição fundamental para a consolidação de uma agenda ambiental verdadeiramente integrada e eficaz. A invisibilidade de metas ambientais centrais pode representar não apenas um déficit político, mas também uma ameaça à realização do direito humano a um meio ambiente saudável, reconhecido pela Resolução A/HRC/48/13 do Conselho de Direitos Humanos da ONU (2021) e pela Resolução A/RES/76/300 da Assembleia Geral da ONU (2022).

Assim, ao propor um estudo focado nos ODS de menor visibilidade e na análise do ordenamento jurídico dos países membros, esta pesquisa contribuiu para o debate sobre o papel do Mercosul na construção de um futuro sustentável, justo e juridicamente embasado para a América do Sul, à luz dos desafios globais e regionais impostos pela crise climática, perda de biodiversidade e degradação dos ecossistemas nos países do bloco.

METODOLOGIA

A metodologia adotada neste estudo fundamenta-se nos aportes teórico-metodológicos de Lakatos e Marconi (2003) e Rodrigues (2006), caracterizando-se como uma pesquisa de natureza mista qualitativa e quantitativa com preponderância qualitativa. Realizou-se uma revisão bibliográfica e documental a partir de autores nacionais e internacionais, bem como a consulta á bases de dados científicos (SciELO, Periódicos CAPES, Google Scholar) e websites institucionais, notadamente da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Mercosul, com o objetivo de reunir informações pertinentes ao tema e estabelecer o arcabouço teórico necessário á discussão proposta.

Segundo os estudos de Rodrigues (2006), compreende-se que a construção metodológica deve observar a especificidade do objeto de estudo, variando em conformidade com a delimitação do tema, o grau de profundidade e a natureza da pesquisa. Nesse sentido, utilizou-se o método comparativo delineado por Lakatos e Marconi (2003), que possibilita a análise de semelhanças e diferenças entre fenômenos sociais, políticos ou jurídicos, permitindo avaliar distintos contextos. No presente trabalho, o método comparativo foi empregado para examinar a incorporação e o desenvolvimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nos países do Mercosul, observando-se como os respectivos ordenamentos jurídicos nacionais operam na defesa do desenvolvimento sustentável.

Do ponto de vista qualitativo, a pesquisa baseia-se na coleta, leitura crítica e interpretação de bibliografia especializada, normativas jurídicas, políticas públicas e documentos oficiais, procurando compreender o contexto ambiental-jurídico de cada

país analisado. Já quanto ao aspecto quantitativo, procedeu-se à sistematização de dados e relatórios de indicadores de ODS, como forma de subsidiar a análise comparativa e evidenciar o grau de convergência ou divergência das políticas e legislações ambientais dos Estados-membros do bloco. Assim, a metodologia utilizada estrutura-se no levantamento bibliográfico, na seleção e organização do material coletado, na aplicação do método comparativo e na análise integrada das informações, com o propósito de responder aos objetivos propostos e compreender em que medida o ordenamento jurídico dos países do Mercosul contribui para a efetivação dos ODS e para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável regional.

OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)

Contextualização dos ODS

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) foram oficialmente estabelecidos durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável em 2015, realizada em Nova Iorque (EUA), por meio da adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, formalizada no documento-base “*Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*” (ONU, 2015). Essa agenda reúne 17 ODS e 169 metas, com o compromisso de todos os 193 Estados-membros da ONU, consolidando um novo paradigma de desenvolvimento global, conforme figura 2 (ODS).

Figura 2 – ODS.



Fonte: ONU, 2015.

Nota: Essa figura mostra os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Importante observar que o surgimento dos ODS tem raízes na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), realizada em 2012 no Rio de Janeiro, que sucedeu os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e destacou a urgência de ações integradas frente às crises ambientais, sociais e econômicas (ONU, 2015).

Os ODS surgem, portanto, como resposta à insuficiência dos ODM, buscando abordar de forma mais ampla e integrada questões de pobreza, desigualdade, degradação ambiental e desenvolvimento sustentável. Assim, o Relatório Brundtland (1987), que definiu o desenvolvimento sustentável como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras, fornece o fundamento conceitual dos ODS, ao integrar dimensões econômica, social e ambiental de forma holística.

Figura 3 – ODM.



Fonte: ONU, 2015. Nota: Essa figura mostra os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM).

Além disso, após os ODM, a trajetória dos ODS evidencia um esforço coletivo contínuo, consolidado desde a ECO-92 e a Agenda 21, que buscavam estabelecer métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. Esses eventos históricos reforçam a necessidade de políticas e instrumentos globais articulados para enfrentar desafios complexos e interdependentes, conforme figura 3 (ODM).

Agenda 2030, ODS e ODM

Os ODS representam a evolução natural dos ODM, que foram vigentes entre 2000 e 2015, com 8 objetivos, 21 metas e 60 indicadores focados principalmente em países em desenvolvimento e populações mais vulneráveis (ONU, 2000). Apesar de avanços significativos, os ODM não abordaram integralmente questões como desigualdade global, mudanças climáticas e sustentabilidade ambiental de forma integrada.

Assim, a Agenda 2030 com seus 17 ODS, 169 metas e 231 indicadores, abrange e promove um compromisso universal muito maior com o desenvolvimento sustentável. Ao contrário dos ODM, os ODS enfatizam a interdependência das dimensões social, econômica e ambiental, destacando que a prosperidade econômica não pode ser dissociada da justiça social e da proteção ambiental (ONU, 2015).

A inovação da Agenda 2030 reside na incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável, definido no Relatório Brundtland (1987), que estabelece a necessidade de conciliar crescimento econômico com preservação ambiental e equidade social: “O desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações atenderem as suas necessidades” (ONU, 1987).

Os 17 ODS, portanto, não devem ser interpretados isoladamente; sua implementação exige integração e coordenação entre setores, reconhecendo que objetivos como erradicação da pobreza (ODS 1), igualdade de gênero (ODS 5), consumo e produção sustentáveis (ODS 12) e combate às mudanças climáticas (ODS 13) estão intrinsecamente conectados. A tabela 1 (Diferenças entre ODM e ODS) evidencia a evolução dos ODM para ODS, demonstrando a ampliação do escopo, a universalidade e a maior participação de atores como sociedade civil, setor privado e academia.

Tabela 1 - Diferenças entre ODM e ODS.

Objetivos de Desenvolvimento do Milênio	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
8 Objetivos e 21 Metas	17 Objetivos e 169 Metas
Desafios específicos	Agenda integrada (Econômico; Social e Ambiental)
Países em desenvolvimento	Universal
População mais pobre	População mundial
Atores: Governo	Atores: Governo; Sociedade Civil; Setor Privado; Academia, Indivíduo
60 indicadores	231 indicadores
Luta contra a pobreza	Luta pelo desenvolvimento sustentável

Fonte: elaborado pelo autor, 2025. Nota: Tabela 1 foi elaborado pelo autor com base na análise dos estudos realizados (2025).

Pacto Global das Nações Unidas

O Pacto Global da ONU, criado em 2000 pelo Secretário-Geral Kofi Annan, é uma iniciativa voluntária que incentiva empresas a adotarem práticas sustentáveis e socialmente responsáveis, alinhando-se a 10 princípios universais nas áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção (Pamplona *et al.*, 2020).

Segundo o trabalho de Pamplona *et al.* (2020), embora voluntário e não regulatório, o Pacto Global atua como um mecanismo estratégico de engajamento corporativo, promovendo a integração dos ODS em operações empresariais globais. A adesão requer relatórios periódicos de desempenho, garantindo transparência e permitindo que empresas demonstrem seu compromisso com a Agenda 2030 da ONU.

Assim a análise crítica evidencia que, embora os ODS e o Pacto Global representem avanços significativos, a efetividade das metas depende da implementação concreta. O desafio reside na tradução dos compromissos globais em políticas nacionais, regulamentações efetivas e práticas corporativas, evitando que os objetivos se tornem meramente declaratórios. A interdependência entre governos, setor privado e sociedade civil é, portanto, essencial para que os ODS cumpram seu propósito de transformação social, econômica e ambiental.

ESTUDO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

A proteção do meio ambiente no Mercosul evidencia uma convergência constitucional significativa: Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai reconhecem o direito ao meio ambiente como direito fundamental e vinculam a proteção ambiental ao desenvolvimento sustentável. Entretanto, a forma como cada país estrutura legal, institucional e socialmente esse direito revela diferentes graus de consolidação e eficácia normativa, refletindo contextos históricos, econômicos e políticos distintos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representa um marco histórico na proteção ambiental, inserindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um dos pilares do país. O artigo 225, caput, afirma que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida”, impondo ao poder público e à sociedade a obrigação de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Tal disposição não apenas transforma o meio ambiente em valor constitucional, mas serve de fundamento para políticas públicas, fiscalização, ações judiciais e leis setoriais, como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), regulando biodiversidade, poluição e exploração de recursos naturais (Brasil, 1981).

O ordenamento jurídico brasileiro incorpora ainda o desenvolvimento sustentável como princípio norteador, previsto no artigo 2º da Lei nº 6.938/1981, que objetiva “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (Brasil, 1981). O artigo 5º, inciso XXIII, em conjunto com o artigo 186, reforça a função social da propriedade, impondo limites ao uso de recursos naturais para assegurar sua sustentabilidade.

A Constituição também estruturou órgãos específicos para implementar essas diretrizes, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Instituto Chico Mendes de Conservação da

Biodiversidade (ICMBio) e secretarias estaduais e municipais, articulados pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2025). A participação da sociedade civil, apoiada por ONGs e iniciativas comunitárias, fortalece a governança ambiental e amplia a fiscalização social, exemplificada por ações como a cobrança para regulamentação do Estatuto do Pantanal (WWF-Brasil, SOS Pantanal).

Na Argentina, a proteção ambiental tem como base a Constituição Nacional de 1853, cuja Reforma de 1994 incluiu explicitamente o direito a um ambiente saudável (art. 41), reconhecendo que “todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras” (Argentina, 1994). Esse dispositivo estabelece deveres do Estado, obriga à recomposição de danos ambientais e orienta políticas públicas de preservação e uso racional dos recursos naturais. A legislação complementar, como a Lei Geral do Meio Ambiente (Lei nº 25.675/2002) e a Lei Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 25.688/2003), promove a gestão sustentável de recursos e a conservação da biodiversidade.

Projetos concretos, como a recuperação da Bacia do Riachuelo e a criação do Parque Nacional Quebrada del Condorito, demonstram a articulação entre governo, sociedade civil e setor privado, evidenciando uma abordagem colaborativa e integrada à educação ambiental e ao desenvolvimento socioeconômico local. Adicionalmente, iniciativas em energias renováveis, como o Parque Eólico de Rawson, reforçam o compromisso argentino com a sustentabilidade e a redução de impactos climáticos.

O Uruguai apresenta um ordenamento ambiental consolidado, com destaque para a Constituição de 1967 e suas emendas, especialmente o artigo 47, que assegura o direito a um ambiente equilibrado, fundamental à qualidade de vida (Uruguai, 1967/2004). O país avançou significativamente desde os anos 1990, estruturando um arcabouço legal robusto, com leis como a Lei Geral de Proteção do Meio Ambiente (Nº 17.283/2000), a Lei de Áreas Protegidas (Nº 17.234/2000) e a Lei de Política Nacional de Águas (Nº 18.610/2009). O Sistema Nacional de Áreas Protegidas (SNAP) garante a conservação da biodiversidade e a educação ambiental, enquanto políticas energéticas, voltadas a fontes renováveis, transformaram o Uruguai em referência internacional em transição energética, com significativa participação de energia eólica e solar. A governança ambiental uruguaia é marcada por forte institucionalidade e participação cidadã, demonstrando como estabilidade política e alinhamento legal podem potencializar resultados ambientais efetivos.

No Paraguai, a Constituição de 1992 estabelece direitos ambientais claros, incluindo o direito a um ambiente saudável (art. 7), deveres de proteção (art. 8) e a função socioambiental da terra (art. 115), além de prever proteção à biodiversidade (art. 66) (Paraguai, 1992). Leis complementares, como a Lei Florestal (Nº 422/73) e a Lei de Recursos Hídricos (Nº 3239/07), estruturam a proteção ambiental e a gestão sustentável de recursos naturais. Projetos como o “*Projeto de Construção e*

Melhoramento dos Sistemas de Água Potável e Saneamento Básico em Pequenas Comunidades Rurais e Indígenas” demonstram avanços na inclusão social e na saúde pública, ainda que desafios institucionais e de fiscalização limitam a plena implementação das políticas ambientais.

Assim, ao comparar os ordenamentos jurídicos dos quatro países, observa-se que todos reconhecem constitucionalmente o direito ambiental, mas o grau de efetividade depende de fatores institucionais, econômicos e sociais. A experiência brasileira enfatiza a articulação entre legislação, órgãos ambientais e sociedade civil; a argentina destaca a recuperação de ecossistemas e energias renováveis; o uruguaí evidencia estabilidade e inovação em governança ambiental; e o paraguai apresenta um potencial promissor, condicionado ao fortalecimento institucional e à participação social.

Portanto, a análise revela que, embora exista convergência normativa quanto à proteção ambiental, a efetividade do direito ao meio ambiente depende da capacidade de cada país em implementar, fiscalizar e integrar políticas públicas sustentáveis, alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e à promoção de um desenvolvimento equitativo e ecológico para garantir o futuro das gerações nos países do bloco.

ANÁLISE DOS RESULTADOS

Alinhamento dos ODS com a Legislação do Mercosul

A incorporação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) pelas legislações ambientais dos países do Mercosul evidencia um processo dinâmico, permeado por avanços normativos, mas também por discrepâncias na aplicação prática. A análise comparada demonstra que, embora Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai tenham formalizado o compromisso com a Agenda 2030, o nível de convergência com os parâmetros propostos pelos ODS varia de forma significativa, refletindo diferenças estruturais, institucionais e políticas.

No caso brasileiro, o marco jurídico-ambiental, exemplificado pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), oferece bases alinhadas com os ODS relacionados à proteção de ecossistemas, mitigação das mudanças climáticas e gestão de recursos naturais. Todavia, a distância entre o conteúdo normativo e sua operação é ampla: a continuidade de práticas ilegais, como desmatamento e queimadas, associados à insuficiência de fiscalização, revelam lacunas estruturais na capacidade estatal de esforço dos compromissos assumidos internacionalmente.

A Argentina apresenta arcabouço institucional respeitável em energia limpa e gestão hídrica, mas sofre com fragilidade na execução de políticas, decorrente de instabilidade econômica e prioridades político-governamentais em disputa no governo atual. O avanço argentino depende do fortalecimento do elo entre governanças local e nacional para que o compromisso com os ODS se efetive em resultados concretos.

No Paraguai, o déficit institucional é ainda mais pronunciado, notabilizando-se escassez de recursos técnicos e financeiros, além de limitações na coerência e integração normativa. Práticas positivas, como iniciativas de proteção de áreas naturais, esbarram na ausência de um sistema estruturado nacional para replicação em escala.

O Uruguai constitui um contraponto positivo, com políticas ambientais consolidadas, particularmente em energia renovável, cuja matriz elétrica predominantemente limpa e renovável (solar), representa forte avanço rumo aos ODS, principalmente ao ODS 7 (Energia Limpa e Acessível). Entretanto, o país deve consolidar sua atuação regional para ampliar sua capacidade de influência e superar desafios transfronteiriços em conservação ambiental.

De maneira geral, constata-se que o aprofundamento da cooperação regional no Mercosul é condição imprescindível para harmonização normativa, intercâmbio de boas práticas e fortalecimento técnico-institucional, superando assimetrias entre os países do bloco e potencializando a agenda ambiental comum.

Desempenho dos ODS nos Países do Bloco

Tendo em vista o recorte estabelecido neste estudo, foram analisados seis ODS, sendo quatro da dimensão biosfera (ODS 6, 13, 14 e 15) e dois da dimensão sociedade (ODS 7 e 11), a partir dos dados constantes do Relatório Sustainable Development Report 2023 e 2024 (Sachs, Lafortune & Fuller, 2024). Observou-se que o desempenho dos países variou, tanto em termos absolutos quanto relativos, revelando um quadro de evolução incremental, entretanto insuficiente para garantir o cumprimento integral das metas até 2030, conforme Tabela 2 (Análise comparativa dos ODS).

Tabela 2 - Análise comparativa dos ODS.

	BRASIL	ARGENTINA	URUGUAI	PARAGUAI
Posição ODS	50/166 – 52/167	51/166 – 47/167	32/166 – 34/167	88/166 – 91/167
	2023 / 2024	2023 / 2024	2023 / 2024	2023 / 2024
6	↑ / ↗	● / ↑	↑ / ↑	↑ / ↑
7	↑ / ↗	↗ / ↗	↗ / ↗	→ / ↗
11	↗ / ↗	↗ / ↗	↑ / ↗	↗ / ↗
13	↑ / ↑	↗ / ↗	→ / →	→ / →
14	→ / →	→ / →	→ / →	● / ●

	BRASIL	ARGENTINA	URUGUAI	PARAGUAI
Posição	50/166 – 52/167	51/166 – 47/167	32/166 – 34/167	88/166 – 91/167
ODS	2023 / 2024	2023 / 2024	2023 / 2024	2023 / 2024
15	➡ / ➡	➡ / ➡	➡ / ➡	➡ / ➡

Fonte: elaborado pelo autor, 2025. Nota: Tabela 2 foi elaborado pelo autor com base na análise comparativa, 2025.

As legendas utilizadas na tabela 2 correspondem a:

- Decrescente ↓
- Estagnado ➡
- Melhorando moderadamente ↗
- No caminho certo ou mantendo a realização dos ODS ↑
- Informações indisponíveis ●

Ou seja, as legendas correspondem na performance dos ODS dos países comparados com base nas informações do Relatório *Sustainable Development Report 2023 e 2024* (Sachs, Lafortune & Fuller):

- Decrescente ↓ : quando as políticas ou ações correspondentes foram interrompidas, alteradas negativamente ou sofreram esvaziamento orçamentário;
- Estagnada ➡ : quando não houve indicação de avanço ou retrocesso estatisticamente significativa;
- Melhorando moderadamente ↗ : quando apresenta desenvolvimento aquém do necessário para sua implementação efetiva;
- No caminho certo ou mantendo a realização dos ODS ↑ : quando está em implementação com chances de ser atingida ao final da Agenda 2030.
- Informações indisponíveis ● : dados que não foram informados regularmente.

O Brasil apresentou sinais de leve melhoria nos ODS 6 e 7, passando de situação de “no caminho certo/mantendo a realização” (2023) para “melhorando moderadamente” (2024), o que denota avanços moderados, ainda aquém do necessário para mudanças estruturais. O ODS 13 manteve sinalização de estabilidade, indicando progressos insuficientes no combate às mudanças climáticas. Já os ODS 14 e 15 permaneceram estagnados, demonstrando o desafio persistente para reverter perdas de biodiversidade e degradação de ecossistemas.

A Argentina manteve padrão de “melhoria moderada” em ODS 7, 11 e 13, mas evidenciou dados anteriormente indisponíveis para o ODS 6, o que dificulta comparações. Os ODS 14 e 15 ficaram estagnados, sugerindo déficit de políticas efetivas para a biosfera.

O Uruguai demonstrou desempenho relativamente mais elevado, mantendo

sinais positivos em ODS 6 e 7, embora tenha apresentado estagnação em ODS 13, 14 e 15, o que assinala que, apesar do destaque no setor energético, os desafios relativos à conservação ambiental persistem.

No Paraguai, houve tímida evolução no ODS 7, passando de estagnado em 2023 para “melhorando moderadamente” em 2024, porém os demais ODS analisados permaneceram com desempenho estático ou com dados indisponíveis, revelando limitações severas nas capacidades institucionais e de coleta de dados.

De forma resumida, a análise demonstra que o avanço rumo ao cumprimento dos ODS ambientais no Mercosul ocorre de forma fragmentada e desigual, implicando a necessidade de fortalecer capacidades nacionais e fomentar mecanismos regionais de cooperação técnico-científica, sob pena de não cumprimento da Agenda 2030.

Eficácia das Políticas Ambientais

A efetividade das políticas ambientais nos países do Mercosul mostra-se intrinsecamente relacionada à capacidade de implementação, monitoramento e fiscalização das normas jurídicas existentes. Embora o arcabouço legal seja, em grande parte, considerado avançado, especialmente no Brasil, a distância entre texto normativo e prática concreta revela-se como o principal obstáculo para a consecução dos ODS.

No Brasil, programas como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) evidenciam forte potencial de controle territorial e monitoramento ambiental. Entretanto, a ocorrência de fraudes, a ausência de integração de bancos de dados e limitações nas ações de fiscalização comprometem a efetividade do instrumento.

Na Argentina, políticas ambientais inovadoras são frequentemente interrompidas ou redimensionadas diante de crises econômicas, o que, segundo Ryan (2014), contribui para o enfraquecimento da resiliência ambiental do país. O Paraguai, ainda que legisle formalmente a favor dos ODS, permanece limitado por infraestrutura precária e escassez de recursos humanos capacitados, afetando, sobremaneira, a implementação.

O Uruguai se diferencia pela eficiência de seus instrumentos de energia limpa e renovável (solar), mas enfrenta desafios na gestão de recursos hídricos e marinhos, o que indica a necessidade de ampliar o escopo de políticas ambientais integradas.

Um denominador comum entre os países é a relevância dos mecanismos de fiscalização ambiental, os quais ainda carecem de fortalecimento técnico, coordenação interestatal e padronização mínima para lidar com problemas transfronteiriços, como transporte de resíduos, gestão de bacias compartilhadas e combate ao tráfico de espécies.

Desafios e Oportunidades

Dentre os principais desafios identificados destaca-se a ausência de harmonização jurídico-ambiental no bloco, dificultando a implementação coordenada de políticas convergentes. A heterogeneidade institucional, aliada às divergências políticas e econômicas, fragiliza a cooperação ambiental regional.

Adicionalmente, a carência de capacidade institucional, principalmente no Paraguai, e a instabilidade ou descontinuidade política em Argentina e Brasil, prejudicam a continuidade dos esforços. O engajamento social também surge como questão central: sem a mobilização de agentes não estatais e uma cultura de sustentabilidade difusa, os impactos das políticas tendem a ser limitados.

Por outro lado, destacam-se oportunidades relevantes ligadas ao fortalecimento da cooperação internacional, à atração de financiamento climático e à integração de tecnologias limpas. As atualizações recentes das NDCs (Contribuição Nacionalmente Determinada) com alinhamento à Agenda 2030 da ONU por parte do Brasil e do Uruguai, demonstram disposição desses países em ampliar o protagonismo internacional na agenda ambiental, podendo servir de catalisadores de novas iniciativas no Mercosul. O Sistema de Informação Ambiental do Mercosul (SIAM) surge como um instrumento estratégico para ampliar a transparência, padronização dos dados e apoio às decisões baseadas em evidências.

Em síntese, o atendimento dos ODS na realidade do Mercosul depende menos da criação de novas normas ambientais e mais da consolidação de mecanismos de implementação, monitoramento e fiscalização ambiental integrados regionalmente. O futuro sustentável do bloco requer uma abordagem colaborativa, multilateral e coordenada, capaz de equilibrar imperativos de desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, fortalecendo o papel do Mercosul como importante ator na governança ambiental global.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise crítica realizada sobre os ordenamentos jurídicos ambientais de Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, conclui-se que o processo de integração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no âmbito do Mercosul avança de forma desigual, revelando importantes progressos normativos acompanhados de desafios estruturais que comprometem a eficácia das políticas públicas sustentáveis nos países do bloco. Embora exista um compromisso formal por parte dos Estados-membros em relação à Agenda 2030, a implementação prática depende diretamente do fortalecimento institucional, da coerência política interna e, sobretudo, da capacidade do esforço ambiental de cada país.

No caso brasileiro, o arcabouço legal é bem fundamentado e, destaca-se como uma ambiência favorável ao avanço dos ODS, ressaltando o papel protagonista do país na governança ambiental regional. Todavia, a distância entre legislação e efetiva aplicação denota a urgência por aprimoramentos em fiscalização, transparência e continuidade das políticas públicas.

A Argentina, por sua vez, demonstra avanços técnicos, mas sofre com retrocessos políticos recentes que impactam negativamente a consolidação de compromissos climáticos, sobretudo diante de posicionamentos do atual governo que fragiliza a credibilidade do país no cenário internacional.

O Paraguai expõe fragilidades institucionais e déficits de infraestrutura que dificultam a transposição de compromissos assumidos para ações concretas, ao passo que o Uruguai oferece um exemplo positivo de efetividade, especialmente no setor energético (energia solar renovável), demonstrando que decisões estratégicas e estabilidade política podem produzir ganhos consistentes à agenda ambiental.

Nesse contexto, o estudo, portanto, evidencia que o principal obstáculo ao avanço sustentável no Mercosul reside na falta de coordenação regional efetiva e de harmonização normativa ambiental entre os países-membros. Como apontam Oliveira e Espíndola (2015) e Vigevani e Ramanzini (2023), a inexistência de estratégias conjuntas de longo prazo compromete a eficiência das iniciativas isoladas, reforçando a necessidade de se estabelecer mecanismos de articulação e cooperação mais maduros.

Em contrapartida, a integração regional se apresenta também como uma oportunidade estratégica para superar fragilidades internas, desde que haja investimento contínuo em capacitação institucional, inclusão de tecnologias verdes, ampliação do papel do setor privado, e engajamento social em larga escala.

Desse modo, recomenda-se o fortalecimento de instrumentos de cooperação técnica no âmbito do Mercosul, como o Sistema de Informação Ambiental do Mercosul (SIAM), bem como a criação de mecanismos regionais preventivos frente aos riscos climáticos, alinhados ao Marco de Sendai (2015–2030). O compartilhamento de dados, tecnologias e boas práticas, aliado a uma estratégia integrada de mitigação e adaptação climática, configura caminho promissor para o cumprimento dos ODS no bloco. Além disso, reforça-se a importância do protagonismo do Mercosul nas arenas multilaterais, como se espera na COP30 (2025), consolidando a região enquanto ator relevante da governança ambiental global.

Em síntese, o alinhamento dos ODS às legislações nacionais dos países do Mercosul deve ser concebido não apenas como um desafio político-jurídico, mas como uma oportunidade histórica de promover um modelo de desenvolvimento que seja socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente responsável. O sucesso dessa agenda depende de uma visão integrada e colaborativa, da participação ativa do cidadão, da sociedade civil, da academia, das empresas e dos governos, em prol de uma governança ambiental multilateral que projete o Mercosul como referência internacional na defesa do desenvolvimento sustentável e dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- Argentina. (1980). Ley No. 22.351/1980: *Parques Nacionales, Monumentos Naturales y Reservas Nacionales*. <https://www.argentina.gob.ar/parquesnacionales/normativas/ley22351>
- Argentina. (1994). *Constitución Nacional Argentina*. Buenos Aires.
- Argentina. (2002). Ley No. 25.675/2002: *Política Ambiental Nacional*. <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25675-79980/texto>
- Argentina. (2003). Ley No. 25.688/2003: *Régimen de Gestión Ambiental de Aguas*. <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25688-81032>
- Argentina. (2024). *Ministerio de Ambiente y Desarrollo Sostenible*. <https://www.argentina.gob.ar/interior/ambiente>
- Associação Latino-Americana de Integração [ALADI]. (2025). *Instrumento que institui a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)*. https://www2.aladi.org/biblioteca/Publicaciones/ALADI/Secretaria_General/Documentos_Sin_Codigos/Caja_062_001_pt.pdf
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Senado Federal.
- Brasil. (2024). *Agência Estado*. Senado Federal.
- Bressan, R. N., & Garcia, T. S. L. (2023). *Mercosur and Environment: progress in promoting the Sustainable Development Goals and the 2030 Agenda*. <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/kY4R665m6JZ43tTbj3wFbTv/?format=pdf&lang=en>
- Comisión Económica para América Latina y el Caribe [CEPAL]. (2024). *Boletín de Comercio Exterior del MERCOSUR N° 7. Oportunidades y desafíos para la integración regional en un escenario de fragmentación mundial*. <https://www.cepal.org/pt-br/node/63247>
- Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos [ONU-CDH]. (2021). Resolução A/HRC/48/13. ONU Brasil. <https://brasil.un.org/pt-br/150667-meio-ambiente-saudavel-e-declarado-direito-humano-por-conselho-da-onu>
- Emerich, B. R., Ferrari, F. J., & Maciel-Lima, S. M. (2020). *Compliance e meio ambiente: Sua importância para a gestão empresarial*. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, 6(1), 41–57. <https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/6422>
- Fornillo, B. (2021). *Energy transition in Uruguay: Market dominance or public-social power?* Ambiente & Sociedade, 24(3), 1–15. <https://biblat.unam.mx/hevila/Ambiente&sociedade/2021/vol24/58.pdf>
- Galvão, G. D. (2021). *A Agenda 2030 e a participação de governos subnacionais: Estudo de caso do estado do Piauí* [Tese, Universidade Católica de Santos]. Repositório do campus de Santos. <https://tede.unisantos.br/bitstream/tede/6682/1/Debora%20Gomes%20Galvao.pdf>

- Giddens, A. (2010). *A política da mudança climática* (V. Ribeiro, Trad.). Zahar.
- Gil, A. C. (2010). *Como elaborar projetos de pesquisa* (5th ed.). Atlas.
- Lakatos, E. M., & Marconi, M. A. (2003). *Fundamentos de metodologia científica*. (9ª ed.). Atlas.
- Leff, E. (2000). *Complexidade, interdisciplinaridade e saber ambiental*. In A. Philipi Jr. (Org.), *Interdisciplinaridade em Ciências Ambientais* (pp. 19–51). Signus Editora.
- Machado, J. B. M. (2000). *Mercosul - Processo de integração: Origem, evolução e crise*. Aduaneiras.
- Mariano, M. P., Silva, A. L., & Oliveira, R. T. (2012). *Uma análise das limitações estruturais do Mercosul a partir das posições da política externa brasileira*. *Revista de Sociologia e Política*, 20(43), 1-12. https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UNSP_18207356dde0f205d0a627e9e42b9131
- Mercosul. (1991). *Tratado de Assunção para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai*. <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>
- Mercosul. (1994). *Protocolo de Ouro Preto*. <https://www.mercosur.int/documento/protocolo-de-ouro-preto-adicional-ao-tratado-de-assuncao-sobre-a-estrutura-institucional-do-mercosul/>
- Mercosul. (2025). *Em poucas palavras*. <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/em-poucas-palavras/>
- Mercosul. (2025). *Organograma do Mercosul*. <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/organograma-mercosul/>
- Mercosul. (2025). *Países do Mercosul*. <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/paises-do-mercosul/>
- Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (2025). *Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA*. https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/secex/dsisnama/conheca_o_sisnama
- Oliveira, C. M., & Espíndola, I. B. (2015). *Harmonização das normas jurídicas ambientais nos países do Mercosul*. *Scientia Iuris*, 19(4). http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2015000400002
- Organização das Nações Unidas [ONU]. (2000). *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio*. <https://brasil.un.org/pt-br/66851-os-objetivos-de-desenvolvimento-do-mil%C3%AAAnio>
- Organização das Nações Unidas [ONU]. (2000). *United Nations Millennium Declaration (A/RES/55/2)*. <https://www.undocs.org/A/RES/55/2>

Organização das Nações Unidas [ONU]. (1987). *Our Common Future*. file:///C:/Users/i3/Downloads/our_common_futurebrundtlandreport1987.pdf

Organização das Nações Unidas [ONU]. (2015). *Transformando nosso mundo: Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>

Organização das Nações Unidas [ONU]. (2015). *Transforming our world: The 2030 Agenda for Sustainable Development (A/RES/70/1)*. <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/21252030%20Agenda%20for%20Sustainable%20Development%20web.pdf>

Organização das Nações Unidas [ONU]. (2021). *Direito humano a um ambiente saudável (Resolução A/HRC/RES/48/13)*. <https://docs.un.org/es/A/HRC/RES/48/13>

Organização das Nações Unidas [ONU]. (2022). *Assembleia Geral da ONU: Destaques de 2022*. <https://news.un.org/pt/story/2022/07/1796682>

Organização das Nações Unidas [ONU]. (2021). *Cartilha de Perguntas e Respostas dos ODS*. <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/cartilha-de-perguntas-e-respostas-dos-ods.html>

Organização das Nações Unidas [ONU]. (2025). *Abertura da 58ª sessão do Conselho de Direitos Humanos: Discurso de António Guterres*. <https://brasil.un.org/pt-br/289800-guterres-os-direitos-humanos-s%C3%A3o-o-oxig%C3%AAnio-da-humanidade>

Pacto Global. (2000). *Iniciativa*. <https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa>.

Pamplona, D., Pinheiro, D. M., Fachin, M. G., & Passos, R. M. (2020). *Novas reflexões sobre o pacto global e os ODS da ONU*. NCA Comunicação e Editora. <https://nuvem.oabpr.org.br/index.php/s/MPEyV1Kzk5y2ya9>

Paraguai. (1992). *Constitución de la República del Paraguay*. Asunción. <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/9580/constitucion-nacional->

Rodrigues, A. J. (2006). *Metodologia científica: Completo e essencial para a vida universitária*. Avercamp.

Ryan, D. (2014). *Política y ambiente en la Argentina: Un caso de baja politización? Análisis de la aprobación de las leyes de Bosques Nativos y Protección de Glaciares*. Revista Estado y Políticas Públicas, 3(5), 271-286. <https://doi.org/10.14288/1.0073365>

Sachs, J. D., Lafortune, G., & Fuller, G. (2023). *Implementing the SDG Stimulus. Sustainable Development Report 2023*. Dublin University. <https://files.unsdsn.org/sustainable-development-report-2023.pdf>

Sachs, J. D., Lafortune, G., & Fuller, G. (2024). *Os ODS e a Cúpula do Futuro da ONU: Relatório de Desenvolvimento Sustentável 2024*. SDSN; Dublin University. <https://dashboards.sdgindex.org/>

Sarti, I., Lima, M. C., & Bragatti, M. C. (2021). *Nuestro norte es el sur: A busca da autonomia, os desafios da integração regional e a China*. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, 113(1), 47-59. <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/47991>

Uruguai. (2000). *Ley N° 17.234: Sistema Nacional de Áreas Naturales Protegidas*. <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/17234-2000>

Uruguai. (2004). *Constitución de la República Oriental del Uruguay*. Montevideu. <https://www.impo.com.uy/bases/constitucion/1967-1967>

Valente, M. (2001). *Integração, meio ambiente e pragmatismo*. Tierramérica Medio Ambiente y Desarrollo. <http://www.tierramerica.net/2001/0408/particulo.shtml>

Vigevani, T., & Ramanzini Júnior, H. (2023). *Os desafios da integração regional no Sul Global: O caso da política externa brasileira para o Mercosul* (Prefácio de C. Amorim, Vol. 1). São Paulo, Editora Unesp, 2023, 238 págs.